



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Lei n.º 744/2014

SÚMULA: “Institui normas para identificação de lotes e edificações no Município de Santa Cecília do Pavão-PR e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Sérgio Juventino, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A numeração das edificações e lotes no Município de Santa Cecília do Pavão regula-se pelas disposições desta Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever, através da **Divisão de Cadastro e Tributação**, toda numeração existente para fins de reorganização cadastral.

§ 2º - O Município utilizará, para identificação de todos os lotes e edificações existentes e a serem construídos, o sistema de numeração métrica universal.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

§ 1º - A notificação de que trata o “caput” deste artigo será feita através de “CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO”, a ser fornecida pela Divisão de Cadastro e Tributação, contendo o endereço atual e o novo, com as seguintes informações:

I - Endereço Atual

- a) denominação da localidade anterior;
- b) denominação do logradouro anterior;
- c) numeração do imóvel, anterior a esta Lei;

II - Endereço Novo.

- a) denominação do bairro;
- b) denominação do logradouro;



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

c) numeração do imóvel, a partir da aprovação da presente Lei.

§ 2º - A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

Art. 3.º - Os proprietários de imóveis serão notificados sobre a nova identificação.

§ 1º - O proprietário de imóvel que optar pela substituição de plaqueta de sua exclusiva preferência, deverá efetuá-la sem alterar a numeração e a localização de afiação no imóvel de modo que esta fique em local de boas condições de visibilidade, determinada pela Divisão de Cadastro e Tributação.

§ 2º - A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO, será gratuita somente para edificações que comprovem estar regulares com o Controle Urbano.

Art. 4º - A partir da data da aprovação desta Lei, fica obrigatória a Identificação do imóvel através de placa de numeração oficial ou artística, em lugar visível no muro de alinhamento ou na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de dois metros e cinquenta centímetros acima da soleira do alinhamento, numa distância superior a dez metros em relação ao alinhamento.

Art. 5º - A numeração dos novos lotes e das edificações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e a cota do piso, quando será anotado, nas plantas aprovadas, o número da construção e preenchido anexo ao processo de licenciamento.

Parágrafo Único - Quando da aprovação de novos conjuntos residenciais e loteamentos, o proprietário deverá apresentar, na planta de urbanização, a identificação das unidades ou lotes, conforme definido nesta Lei.

Art. 6º - A numeração do imóvel far-se-á atendendo às disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 1º - Conceitua-se, como início de logradouro, o ponto que se situe na posição mais oeste ou sul da via, tendo como direções as orientações sul - norte e oeste - leste.

§ 2º - As vias que estiverem posicionadas obliquamente aos eixos sul - norte e oeste - leste, deverão ter seus eixos rotacionados no sentido anti - horário, até encontrarem um dos eixos, possibilitando, assim, a identificação do início do logradouro.

§ 3º - Para efeito de identificação do ponto inicial, necessário para o cálculo da numeração da via, temos:

I - Quando existir cruzamento de duas vias, este será na interseção dos seus eixos.

II - Quando a via iniciar em rios, fundos de vale ou que não sejam entrecortados por nenhuma outra rua, o ponto inicial será a interseção do seu eixo com o prolongamento do alinhamento da divisa lateral do primeiro lote.

§ 4º - A numeração dos lotes de uma via deve ter início e fim onde começar e terminar a sua identificação, mesmo que o logradouro se interligue a outra via sem que haja desvio de eixo.

§ 5º - As edificações e terrenos oficialmente reconhecidos, receberão a numeração correspondente a distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da edificação respectiva, com aproximação de 1,00 (um) metro.

§ 6º - Quando a via tiver o seu desenho descrito no mapa com uma forma sinuosa, circular, ou de um arco, que não seja uma reta bem definida, deverão ser identificadas as extremidades e traçada uma linha entre elas para adotá-la como um eixo, permitindo a identificação do início do logradouro.

§ 7º - Os números serão aproximados, de forma que o lado direito das vias tenha números pares e o lado esquerdo, ímpares.

§ 8º - Sempre que for possível, a numeração existente deverá ser mantida, desde que esta esteja dentro dos limites do lote e atenda a todos os parâmetros desta Lei.

§ 9º - A numeração das edificações múltiplas deverá processar-se da seguinte forma:



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

I - Edificações geminadas ou em série serão: dadas numerações distintas, conforme a entrada do edifício;

II - Edificações superpostas: a edificação inferior receberá um número e a superior o mesmo número acompanhado da letra "A", a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão, também, números diferentes, de acordo com as entradas.

III - Edificações de fundos (independentes): receberão número do prédio da frente, acrescidos da letra "F";

IV - Edificações de uso coletivo:

- a) Quando estiver caracterizada uma única entrada com portaria ou guarita para todos os blocos, as suas entradas privativas receberão a identificação por meio de números e/ou nomes;
- b) Quando o acesso aos blocos se der por meio de logradouro público, receberá a identificação conforme o parágrafo VI deste artigo;
- c) As casas de cada bloco receberão numeração com algarismos arábicos, sendo esta dividida em números pares e ímpares, conforme sua localização do lado direito ou esquerdo do eixo da rua, respectivamente. Se as casas forem de um único lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural.
- d) Os apartamentos de cada bloco, sejam comerciais, de serviço ou residenciais, receberão um número iniciado sempre pelo número correspondente ao do pavimento, contado da seguinte forma: se houver habitação no térreo, este será como primeiro; caso contrário, o primeiro será o imediatamente superior ao térreo, desde que seja ocupado com habitações. As habitações serão numeradas com número correspondente a sua ordem no pavimento, sempre com dois algarismos, localizando-se os pares do lado direito e os ímpares do lado esquerdo da entrada.
- e) A numeração de apartamentos, escritórios e demais habitações, numa edificação comum, deverá corresponder sempre ao mesmo número dos elementos dispostos em uma mesma vertical,



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

variando apenas o indicativo do número do pavimento em que se localiza.

- f) A identificação dos pavimentos localizados entre o térreo e o primeiro, deverá ser denominado pelo uso de maior predominância.
- g) As entradas de edificações que tenham uso misto deverão receber a numeração própria pelo logradouro, desde que ali estiver o seu acesso. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada numeração, a partir da primeira à esquerda da entrada e, a seguir, no sentido dos movimentos dos ponteiros dos relógios. Às lojas em um único lado de uma galeria será conferida identificação da ordem natural dos números. Quando uma galeria tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência a entrada principal, para numeração das lojas internas.
- h) Os lotes de esquina, lojas e comércios receberão a numeração pelas vias a que fizerem frente, devendo ser considerada como principal à frente a qual estiverem direcionados os acessos, os pontos de luz, água ou telefone.

Art. 7º - Somente a Prefeitura, através da Divisão de Cadastro e Tributação, poderá fornecer numeração para novas edificações na forma do Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A Divisão de Cadastro e Tributação, quando da revisão da numeração, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel.

- a) Numeração existente, a ser substituída;
- b) Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) Outras informações necessárias.

Parágrafo Único - O registro de revisão da numeração deverá conter todas as informações necessárias, de modo a permitir, em qualquer tempo, a



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

verificação do número da antiga identificação, ou correspondência com o novo número designado.

Art. 9º - Fica proibida a colocação, em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Prefeitura, ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Art. 10 - A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou que contenha numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída para regularizar a situação e, pela falta de cumprimento da intimação aplicará as penalidades cabíveis.

Art. 11 – A Prefeitura através da Divisão de Cadastro e Tributação dará início ao processo de revisão numérica dos imóveis do Município de Santa Cecília do Pavão, a partir da publicação desta Lei, fixando em cada imóvel sem exceção, seu respectivo número, devendo seus proprietários, locatário, ou responsável pelo imóvel, conceder total permissão para a realização deste serviço.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília do Pavão, 04 de Junho de 2014.

José Sergio Juventino
Prefeito Municipal